**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.783 - MG (2019/0096646-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| RECORRENTE | : | DANIEL GONCALVES DO COUTO (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**DECISÃO**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por DANIEL GONCALVES DO COUTO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.18.145981-9/000).

Segundo consta dos autos, o recorrente foi preso preventivamente no dia 12/12/2018 pela suposta prática dos crimes previstos no art. 129, *caput*, c/c art. 147, na forma do art. 61, II, "f", todos do CPB, c/c o art. 7º, II, da Lei n. 11340/2006, porque o paciente entrou na casa da sua ex-companheira, contra sua vontade, ameaçando de matá-la e desferindo diversos chutes em sua perna causando-lhe lesões (e-STJ fl. 32):

A Defensoria Pública impetrou *habeas corpus* junto à Corte estadual, alegando, em síntese, ausência de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva, bem como dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. Alegou, ainda, desproporcionalidade da medida e levantou a possibilidade de substituição por outras elencadas no art. 319 do CPP (e-STJ fl. 66). O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 65, *grifei*):

> *HABEAS CORPUS - LESÃO CORPORAL E AMEAÇA - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA DO PACIENTE - ORDEM DENEGADA. 1 - Não merece ser acolhida a alegação de ausência de fundamentação, se o il. Magistrado a quo converte a prisão em flagrante do paciente em preventiva, ressaltando a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública e para segurança da vítima, após*

> *destacar a presença de prova da materialidade do crime e indícios suficientes de sua autoria. 2- Presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, a manutenção da segregação provisória é medida que se impõe, mormente quando se constata a alta periculosidade do paciente, demonstrada especialmente pelo fato de que,* ***embora fixadas medidas protetivas em favor da vítima, ele as descumpriu.***

Na presente oportunidade, a Defensoria Pública reitera as alegações anteriores – ausência de fundamentação válida e dos requisitos legais previstos no art. 312 do CPP, desproporcionalidade da medida e possibilidade da aplicação de outras cautelares mais brandas – completando que a prisão preventiva é incabível, pois, *ainda que se considere o número de delitos e a pena máxima cominada ao crime mais grave, não alcançaria o patamar de 04 (quatro) anos* (e-STJ fl. 85), sendo o paciente, ainda, primário.

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva sob aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, expedindo-se o competente alvará de soltura.

É o relatório, **decido**.

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Na hipótese em apreço, ao que parece, a prisão foi justificada com fundamento na garantia da ordem pública diante da periculosidade do paciente, evidenciada pelo **efetivo risco de reiteração delitiva**, como se verifica de trecho do acórdão abaixo transcrito (e-STJ fls. 68 e 69, *grifei*):

> *(...) Lado outro, imperioso consignar que,* ***a decisão que deferiu as medidas protetivas em desfavor do paciente foi clara em***

> ***estabelecer que o desrespeito às imposições poderia ocasionar a segregação do acusado****, sendo certo que, dentre as determinações impostas,* ***inclui-se a proibição do acusado de se aproximar da residência da ofendida, tendo este o feito, bem como a agrediu naquela oportunidade****, (documentos de ordem n° 12 e 13).*
>
> *Ora, não se pode deixar de considerar a gravidade que envolve os fatos narrados neste feito e que a revogação da prisão do paciente, neste momento, poderá acarretar sérios riscos à sociedade, especialmente em razão da real probabilidade dele, em liberdade, continuar atentando contra a integridade física da vítima.*
>
> *Assim, entendo que a segregação cautelar do paciente mostra-se necessária para a garantia da ordem pública e da segurança da vítima, restando satisfeitos, portanto, os requisitos previstos no art. 312 e no art. 313, III, ambos do CPP, principalmente porque,* ***não obstante o deferimento das medidas protetivas em favor da vítima, o paciente as descumpriu.***

Com efeito, *Conforme a regra insculpida no art. 313 do Código de Processo Penal, nas hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher, caberá a prisão preventiva para assegurar a eficácia das medidas protetivas de urgência, quando essas em si se revelarem ineficazes para a tutela da vítima.* (RHC 99.171/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 4/12/2018)

Nesse sentido, a título de exemplo:

> *HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AMEAÇA E LESÕES CORPORAIS PRATICADAS EM AMBIENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO (DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA). AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.*
>
> *2. No caso, as decisões anteriores destacaram a periculosidade*

> *do recorrente, evidenciada pela gravidade da ação praticada - teria agredido a vítima, que foi socorrida pelo SAMU sangrando e vomitando sangue, sendo que testemunhas também declararam que, antes do fato, o recorrente estava circulando no local ameaçando a todos, inclusive de que atearia fogo na casa. Além disso, há registro de ocorrências anteriores, tanto que foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima, dado indicativo do efetivo risco de reiteração. Prisão devidamente justificada para proteção da integridade física da vítima. Precedentes do STJ.*
>
> *3. Habeas corpus não conhecido.* (RHC 105.614/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 15/02/2019)

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal, valendo ressaltar que o pedido liminar se confunde com o próprio mérito, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do recurso ordinário em *habeas corpus* pelo Colegiado da Quinta Turma.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau, inclusive o envio da senha para acesso aos dados processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 05 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator